



**ITAMBÉ**  
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, EM PROCESSO DE LICITAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2022. TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA. CONVÊNIO 908916/2020. MUNICÍPIO DE ITAMBÉ. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO AO MESMO.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **ENGECON – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.595.923/0001-82, com sede na Avenida Emília Pereira de Alb. Azevedo, nº 79, sala 03, Araruna – Timbaúba/PE – CEP 55.870-000, no processo licitatório tombado sob o nº 037/2022, deflagrado na modalidade Tomada de Preços, nº 004/2022, em oposição a sua inabilitação, tendo em vista a suposta ausência de apresentação de documentos previstos no edital do certame.

Nessa esteira, compulsando a ata da reunião da Comissão Permanente de Licitação (CPL), verifica-se que a empresa Recorrente fora considerada inabilitada por ter descumprido os itens seguintes: “9.05 – Documentação Relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista” e “9.04 – Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira”.

No tocante à **documentação de regularidade fiscal e trabalhista**, consta da ata da sessão que a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, comprovada por intermédio de **Certidão de Regularidade Fiscal Municipal (item 9.05.04)**, contida no envelope de habilitação, emitida pela Prefeitura do domicílio ou sede da licitante, **encontra-se vencida**.



# ITAMBÉ

PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

Por sua vez, no que se refere a documentação de qualificação econômico-financeira, constata-se que a **Certidão Negativa de Falência ou Concordata (item 9.04.02)**, não foi apresentada pela empresa licitante, no envelope de habilitação.

Entretanto, menciona-se na própria ata da reunião, que foi realizada diligência pela Comissão Permanente de Licitação e que a empresa Recorrente estava com a Certidão Negativa para fins de Licitação expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado vencida (item 9.04.03). Contudo, foi realizada diligência e verificada a sua regularidade. Observa-se:

*"(...) verificou que a licitante ENGECON-CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, está com a Certidão Negativa de Falência referente aos processos distribuídos pelo PJe (processos judiciais eletrônicos de 2º grau), com validade vencida (18/12/2022); em atenção ao princípio da verdade real, do formalismo moderado, foi feita nesta data, diligência junto ao site [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) e verificou-se que a empresa encontra-se regular, sendo impresso o documento e anexado a esta ata. (...)" (Grifos nossos).*

Por seu turno, em suas razões recursais, alega em síntese a empresa Recorrente que: 1). Com relação a documentação fiscal e trabalhista (item 9.05), faz jus ao tratamento diferenciado dado as microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 42 da LC 123/2006; 2). Que enviou para a Comissão de Licitação a certidão de negativa de falência emitida pelo PJE do TJPE em 1º e 2º Graus, ambas estão no anexo 04.

Do recurso interposto, pela empresa **ENGECON – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, com fundamento no art. 109, foi dado ciência aos demais licitantes, no caso à empresa IMPERTEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, a qual, no tempo oportuno, apresentou as suas contrarrazões, argumentando, em síntese:

a) que, a decisão inabilitando a empresa Recorrente deveria ser mantida, em todos os seus termos;

b) que, além dos itens indicados pela Comissão de Licitação, ensejadores da inabilitação, a Recorrente deixou de atender aos itens e subitens do edital 09.03; 09.03.01; 09.03.02.03; 09.04; 09.04.01 e 09.07.06.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO



**ITAMBÉ**  
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

Inicialmente, é cediço que a Lei nº 8.666/93 dispõe sobre normas referentes ao processo licitatório e prevê, na altura do art. 27, a fase de habilitação, com o intuito de verificar a aptidão dos licitantes para celebração do futuro contrato. Nessa esteira, são previstos os seguintes requisitos de habilitação. Vejamos:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (grifos nossos)*

No caso sob análise, verifica-se que o Edital, precisamente no item 9.04 estabeleceu quais seriam as documentações exigidas no tocante à qualificação econômico-financeira. Nesse seguimento, o item 9.05 previu os requisitos necessários relativos a qualificação econômico financeira.

Registre-se que tais requisitos são exigidos com a finalidade de que a Administração possa verificar se o licitante efetivamente tem condições de fornecer o objeto licitado. Oportuno trazer à baila o que prescrevem os itens supracitados do instrumento convocatório. Veja-se:

**09.04. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

(...)

*09.04.02. Certidão Negativa de Falência ou Concordata recente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, havendo qualquer situação fortuita, deverá essa ser devidamente justificada nos autos do processo.*

*09.04.03. Certidão Negativa para fins de Licitação expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da sede da licitante, referente aos processos judiciais eletrônicos. Para licitantes sediadas no Estado de Pernambuco, deverá apresentar certidões de 1º e 2º graus expedidas através do site [www.tjpe.jus.br/certidão](http://www.tjpe.jus.br/certidão). Empresas sediadas em*



# ITAMBÉ

outros estados que não possuem processos eletrônicos deverá apresentar justificativa.

(...)

## **09.05. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

(...)

09.05.04. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, comprovada através de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal emitida pela Prefeitura Municipal do domicílio ou sede da licitante.

Não é demasiado lembrar que o instrumento convocatório, no caso em tela, o edital, é a lei interna da licitação, devendo ser observada pelo Poder Público e pelos licitantes. Sendo assim, prescreve o art. 41 da Lei 8.666/93, **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Trata-se de aplicação específica do princípio da legalidade e da isonomia, lastreados no art. 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame. Veja-se:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)*

Desta feita, passa-se a analisar acuradamente os pontos levantados pela Recorrente, em sede de Recurso Administrativo apresentado, em virtude da sua inabilitação no presente certame.

Ressalte-se, por oportuno e inicialmente, que, ao contrário do alegado na peça recursal, a empresa Recorrente não se enquadra na LC nº 123/2006, de acordo com o Parecer Técnico Contábil nº 116/2022, emitido pelo Contador Sr. Paulo Germano B. de A. B. Filho.

### **III - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ITENS 9.04.02 e 9.04.03.**

No que se refere a certidão negativa de falência ou concordata, prevista no item 9.04.03, do Edital, a empresa Recorrente afirma, em sede recursal, que a enviou, estando o



# ITAMBÉ

PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

documento inserido no anexo 04. Por sua vez, conforme já relatado, a Comissão de Licitação verificou que a referida certidão se encontrava com a validade vencida (18/12/2022).

Entretanto, a Comissão de Licitação, constou, em ata, que, com base na verdade real e do formalismo moderado, foi realizada diligência e se verificou que a empresa Recorrente estava regular, sendo o documento impresso e anexado ao processo.

Com relação a diligência realizada pela Comissão, torna-se oportuno trazer à baila o que dispõe o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. Observa-se:

*Art. 43 (...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Verifica-se que a diligência realizada pela Comissão de Licitação fora realizada dentro dos limites previstos na legislação. Isso porque destinou-se a esclarecer a validade da documentação já apresentada pela empresa licitante; **sendo assim, coberta de total legalidade.**

**No que se refere a certidão prevista no item 9.04.02, a empresa Recorrente não a apresentou, tempestivamente, no envelope de habilitação; todavia, o fez, agora, por ocasião da interposição do recurso.**

Pelo disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, a licitação destina-se a garantir, dentre outros princípios, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e negar, ainda nesta fase, a participação de tal empresa, somente por apresentação retardatária de alguma documentação prevista no edital, seria, obviamente, olvidar esse importante princípio de obtenção de proposta mais vantajosa, que pode até vir a ser proporcionada pela mesma.

#### **IV - HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL EMITIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE (ITEM 09.05.04)**

Consta na documentação enviada pela empresa licitante, ora Recorrente, que a certidão de regularidade fiscal municipal se encontra vencida; todavia, registre-se que a modalidade adotada pelo presente certame é a Tomada de Preços, na qual os licitantes já estão previamente cadastrados. Observa-se o teor do art. 22, § 2º da Lei 8.666/93:



Art. 22

**ITAMBÉ**  
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

(...)

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Dessa forma, mais uma vez com base na verdade real e do formalismo moderado, foi realizada diligência e se constatou no cadastro da empresa que a Recorrente estava regular.

No que se relaciona ao argumento contido nas contrarrazões oferecidas pela empresa IMPERTEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, importante ressaltar que os mesmos não foram apresentados no tempo oportuno, eis que a referida licitante IMPERTEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA deixou escoar o prazo de recurso, após a fase de habilitação, somente agora, vindo arguir tais pontos. Na verdade, as contrarrazões oferecidas pela empresa deve se limitar àqueles específicos pontos levantados, pela Comissão de Licitação, para a inabilitação da Recorrente e objeto do recurso apresentado.

De outra parte, aberto vistas do processo ao Contador do Município, esse se pronunciou quanto a regularidade do Balanço Patrimonial, sob o argumento de que, tanto o empresário, quanto o Contador, assinaram o balanço e as demonstrações, eletronicamente, através de certificado digital, consoante verificado por meio do Código de Autenticação, no site da Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

Inerente aos demais itens acrescidos, nas contrarrazões oferecidas pela empresa IMPERTEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, esses já foram objeto de julgamento, pela Comissão de Licitação, quando da análise documental, na fase de habilitação.

## **V - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, levando em consideração o que dispõe a legislação vigente, notadamente a Lei 8.666/93 e LC 123/2006, esta Comissão conhece do Recurso apresentado pela empresa **ENGECON – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, e ao mesmo **DÁ PROVIMENTO**, para o fim de considerá-la HABILITADA, no Processo Licitatório em questão.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da



# ITAMBÉ

PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Remeta-se os autos de que trata o presente Recurso à autoridade superior, para análise e decisão, nos termos do art. 4º, XXI, da Lei 10.520, c/c art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores.

Itambé-PE, 23 de janeiro de 2023.

  
Cláudio Lourenço dos Santos  
Presidente da CPL

  
Flaviano de Andrade Cavalcanti  
Membro

Milton Vamberto de Souza Neves Marques  
Membro

  
Cláudia Araújo da Silva  
Membro

